SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137986 - MT (2025/0498752-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NEI NEVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA - MT002030O
		JOEL BECKER - MT014071O
		JEYSSON FERREIRA ALMEIDA - MT023500O
AGRAVADO	:	FLAVIO AUGUSTO PILAU
AGRAVADO	:	SERGIO HENRIQUE GUARESCHI
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE GUARESCHI - MT009724B
		CALIL MARQUES FAISSAL - MT017948B
		EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546O
		CARLOS EDUARDO VIANA - MT016642O
		FAISSAL JORGE CALIL FILHO - MT014416O
AGRAVADO	:	CALIL MARQUES FAISSAL
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE GUARESCHI - MT009724B
		CALIL MARQUES FAISSAL - MT017948B
		EDUARDO RAMSAY DE LACERDA - MT011892A
		EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546O
		CARLOS EDUARDO VIANA - MT016642O
		FAISSAL JORGE CALIL FILHO - MT014416O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE MILHO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR E ONEROSIDADE EXCESSIVA (ARTS. 317, 393 E 478 DO CC). EMBARGO AMBIENTAL. REDISCUSSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em demanda envolvendo contrato de compra e venda de safra futura, em que se alegou força maior e onerosidade excessiva decorrentes de embargo ambiental.

Documento eletrônico VDA59477472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ecc6fbf-56ca-4a61-a0f5-870ce452fc7f

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) o embargo ambiental configura caso fortuito ou força maior a autorizar a resolução contratual; (ii) houve onerosidade excessiva apta a justificar a resolução; (iii) é possível, em recurso especial, reformar a conclusão do Tribunal estadual sobre imprevisibilidade/inevitabilidade do evento e sobre a existência de desídia administrativa; (iv) se pode conhecer do dissídio jurisprudencial quando a alínea *a* é obstada por óbice sumular.

3. A conclusão de que o embargo ambiental não foi imprevisível ou inevitável, em contexto de atividade que exige licenciamento há anos e com possível desídia administrativa, traduz juízo fático do acórdão, insuscetível de revisão na via especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. A revisão das premissas fáticas que negaram a caracterização de caso fortuito/força maior e afastaram a onerosidade excessiva demanda reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Prejudica-se o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quando o recurso não supera os óbices da alínea *a*.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59477472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ecc6fbf-56ca-4a61-a0f5-870ce452fc7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137986 - MT (2025/0498752-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NEI NEVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA - MT002030O
		JOEL BECKER - MT014071O
		JEYSSON FERREIRA ALMEIDA - MT023500O
AGRAVADO	:	FLAVIO AUGUSTO PILAU
AGRAVADO	:	SERGIO HENRIQUE GUARESCHI
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE GUARESCHI - MT009724B
		CALIL MARQUES FAISSAL - MT017948B
		EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546O
		CARLOS EDUARDO VIANA - MT016642O
		FAISSAL JORGE CALIL FILHO - MT014416O
AGRAVADO	:	CALIL MARQUES FAISSAL
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE GUARESCHI - MT009724B
		CALIL MARQUES FAISSAL - MT017948B
		EDUARDO RAMSAY DE LACERDA - MT011892A
		EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546O
		CARLOS EDUARDO VIANA - MT016642O
		FAISSAL JORGE CALIL FILHO - MT014416O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE MILHO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR E ONEROSIDADE EXCESSIVA (ARTS. 317, 393 E 478 DO CC). EMBARGO AMBIENTAL. REDISCUSSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em demanda envolvendo contrato de compra e venda de safra futura, em que se alegou força maior e onerosidade excessiva decorrentes de embargo ambiental.

Documento eletrônico VDA59144303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:47
Código de Controle do Documento: eb09bc1f-6a5e-4b02-bce6-779f448dc604

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) o embargo ambiental configura caso fortuito ou força maior a autorizar a resolução contratual; (ii) houve onerosidade excessiva apta a justificar a resolução; (iii) é possível, em recurso especial, reformar a conclusão do Tribunal estadual sobre imprevisibilidade/inevitabilidade do evento e sobre a existência de desídia administrativa; (iv) se pode conhecer do dissídio jurisprudencial quando a alínea *a* é obstada por óbice sumular.
3. A conclusão de que o embargo ambiental não foi imprevisível ou inevitável, em contexto de atividade que exige licenciamento há anos e com possível desídia administrativa, traduz juízo fático do acórdão, insuscetível de revisão na via especial, por força da Súmula 7/STJ.
4. A revisão das premissas fáticas que negaram a caracterização de caso fortuito/força maior e afastaram a onerosidade excessiva demanda reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Prejudica-se o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quando o recurso não supera os óbices da alínea *a*.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NEI NEVES DA SILVA (NEI NEVES) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, assim ementado:

> *Direito Civil. Apelação Cível. Contrato De Compra E Venda De Safra Futura. Aleatoriedade. Recurso Principal Parcialmente Provido. Apelo Adesivo Provido.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Três ações de obrigação de fazer cumuladas com cobrança propostas por vendedor em razão de inadimplemento de contratos de compra e venda de safra futura de milho (Safra 2023), firmados em 09/08/2022.*
> *2. Comprador recusou indicar local de entrega e alegou desinteresse na continuidade dos contratos.*
> *3. Sentença de procedência dos pedidos principais e improcedência dos pedidos reconvencionais de resolução contratual.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão controvertida consiste em determinar: (i) se há validade e exigibilidade dos contratos de compra e venda de safra futura; (ii) se o embargo ambiental e a queda de preços justificam revisão ou resolução contratual com base na teoria da imprevisão, (iii) limitação das astreintes; (iv) se houve resistência à Reconvenção a justificar a fixação de honorários sucumbenciais.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. Contratos válidos e perfeitos, com elementos essenciais do art. 482 do CC, não exigem formalidade adicional.*
> *6. Inaplicável a teoria da imprevisão e a alegação de força maior em*

Documento eletrônico VDA59144303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:47
Código de Controle do Documento: eb09bc1f-6a5e-4b02-bce6-779f448dc604

> *contratos aleatórios de commodities agrícolas, cujo risco de oscilação de preço é inerente à atividade.*
> *7. Embargo ambiental não configura caso fortuito ou força maior, por decorrer de falta de licenciamento exigido previamente.*
> *8. É possível a limitação do valor da multa para evitar enriquecimento sem causa.*
> *9. É direito do advogado da parte vencedora os honorários sucumbenciais em Reconvenção quanto comprovado o efetivo exercício de defesa.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Recurso do comprador provido em parte, para limitar o valor máximo da multa.*
> *9. Recurso adesivo provido para fixar honorários sucumbenciais autônomos nas reconvenções improcedentes.*
> *Tese de julgamento: "A queda de preços e embargo ambiental posterior à contratação não justificam a resolução ou revisão de contrato aleatório de compra e venda de safra futura"* (e-STJ, fls. 601/602).

No presente inconformismo, defendeu a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ diante da distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica.

Foi apresentada contraminuta às, e-STJ fls. 840-849.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do apelo nobre, NEI NEVES apontou, além de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 317, 393 e 478 do CC, sustentando que o embargo ambiental configurou caso de força maior (fato do príncipe), apto a autorizar a resolução do contrato de compra e venda de safra futura de milho, cuja prestação se tornou excessivamente onerosa.

Da alegada imprevisão e onerosidade excessiva

Sobre o tema controvertido, o TJMT consignou que não foi demonstrado no caso a imprevisibilidade ou inevitabilidade do embargo ambiental da fazenda do recorrente, notadamente porque a atividade de confinamento (pecuária) já exige licenciamento há anos, tendo havido no caso possível desídia administrativa.

Confira-se:

> *O Apelante, também, invoca embargo ambiental como caso fortuito ou força maior (art. 393 do CC).*

Documento eletrônico VDA59144303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:47
Código de Controle do Documento: eb09bc1f-6a5e-4b02-bce6-779f448dc604

> *Verifica-se que a interdição ocorreu após a assinatura do contrato e próximo do prazo de cumprimento, sem demonstração de imprevisibilidade ou inevitabilidade.*
> *Não bastasse isso, a atividade de confinamento (pecuária) já exige licenciamento há anos, de maneira que o embargo decorre de possível desídia administrativa, e não evento externo irresistível.*
> *[...]*
> *Portanto, não há como acolher a excludente de obrigação* (e-STJ, fls. 617/618).

Nesse contexto, eventual modificação do entendimento do v. acórdão recorrido demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória da lide, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Com o mesmo entendimento, vejam-se os julgados:

> *DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. **EMBARGO ADMINISTRATIVO**. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DA VENDEDORA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a paralisação da obra por decisão liminar em ação civil pública configura caso fortuito ou força maior, apto a afastar a responsabilidade da promitente vendedora; (ii) estabelecer se a análise do acórdão recorrido demanda reexame de fatos e provas, incidindo, por conseguinte, a Súmula 7 do STJ.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A responsabilidade da construtora não se afasta diante de embargo administrativo, pois este decorre do risco da atividade empresarial, caracterizando fortuito interno.*
> *4. **A reforma do acórdão recorrido exigiria reavaliação do conjunto fático-probatório para verificar a caracterização de caso fortuito ou força maior, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.***
> *5. A simples alegação de revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula 7, cabendo à parte recorrente demonstrar objetivamente que a tese recursal independe de revisão fática, o que não ocorreu.*
> *6. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a revisão de conclusões acerca da responsabilidade civil em contratos de promessa de compra e venda de imóvel exige revolvimento de provas. Precedentes.*
> *IV. DISPOSITIVO 7. Agravo em recurso especial não conhecido.*
> (AREsp n. 2.772.567/MG, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025)

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL, **EMBARGO DA OBRA**, ARRAS, DANOS MORAIS, JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59144303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:47
Código de Controle do Documento: eb09bc1f-6a5e-4b02-bce6-779f448dc604

> *6.* ***Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de força maior (art. 393, parágrafo único, do CC) e responsabilidade civil (art. 932, II, do CC), pois a revisão demandaria reexame do acervo fático-probatório.***
> *[...]*
> *10. Agravo em recurso especial desprovido.*
> (AREsp n. 2.739.431/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026)

Por fim, saliente-se que, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices que obstam a admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional também impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de NEI NEVES, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:47
Código de Controle do Documento: eb09bc1f-6a5e-4b02-bce6-779f448dc604

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.137.986 / MT

Número Registro: 2025/0498752-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10225464020238110003

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEI NEVES DA SILVA
ADVOGADOS	: MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA - MT002030O
	JOEL BECKER - MT014071O
	JEYSSON FERREIRA ALMEIDA - MT023500O
AGRAVADO	: FLAVIO AUGUSTO PILAU
AGRAVADO	: SERGIO HENRIQUE GUARESCHI
ADVOGADOS	: SÉRGIO HENRIQUE GUARESCHI - MT009724B
	CALIL MARQUES FAISSAL - MT017948B
	EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546O
	CARLOS EDUARDO VIANA - MT016642O
	FAISSAL JORGE CALIL FILHO - MT014416O
AGRAVADO	: CALIL MARQUES FAISSAL
ADVOGADOS	: SÉRGIO HENRIQUE GUARESCHI - MT009724B
	CALIL MARQUES FAISSAL - MT017948B
	EDUARDO RAMSAY DE LACERDA - MT011892A
	EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546O
	CARLOS EDUARDO VIANA - MT016642O
	FAISSAL JORGE CALIL FILHO - MT014416O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA59392513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:00
Código de Controle do Documento: 519f317c-4dac-4774-b5f5-ecef4f0255ea

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:00
Código de Controle do Documento: 519f317c-4dac-4774-b5f5-ecef4f0255ea